



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELA DE MEDEIROS CABRAL

**OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BRASÍLIA

2020

ISABELA DE MEDEIROS CABRAL

**OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

BRASÍLIA

2020

ISABELA DE MEDEIROS CABRAL

**OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos.

Brasília, __ de _____ de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Ricardo Victor Ferreira Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabela de Medeiros Cabral¹

Resumo: O dano moral é a ofensa dos bens que integram a esfera extrapatrimonial do indivíduo, como a honra, a fama, o nome, etc. Embora sua natureza não seja pecuniária, o legislador atribuiu responsabilidade financeira pela violação dos bens imateriais, de modo que a indenização cumpra um papel punitivo e compensatório. O presente artigo tem como finalidade analisar quando a jurisprudência reconhece a violação dos danos dessa natureza, bem como analisar os critérios utilizados para alcançar o montante indenizatório.

Palavras-chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Quantificação.

Sumário

Introdução. 1 A responsabilidade civil no Direito brasileiro. 1.1 Conceito e aspectos históricos. 1.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual. 1.3 Elementos da responsabilidade civil subjetiva. 1.3.1 Ação/omissão. 1.3.2 Culpa. 1.3.3 Nexo causal. 1.3.3.1. Fato de terceiro. 1.3.3.2 Culpa exclusiva da vítima. 1.3.3.3 Caso fortuito ou força maior. 1.3.3.4 Estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de um direito reconhecido. 1.3.4 Dano. 1.4 Responsabilidade objetiva x subjetiva. 1.5 Novas perspectivas para responsabilidade civil. 1.5.1 Frustração do tempo disponível. 1.5.2 Perda de uma chance. 1.5.3 Responsabilidade sem dano. 2. A caracterização do dano moral. 2.1 Conceito. 2.2 Dano moral x dano material. 2.3 Espécies de dano moral. 2.3.1 Dano moral direto. 2.3.2 Dano moral indireto. 2.3.3 Dano moral reflexo ou em ricochete. 2.3.4 Dano moral presumido. 2.4 Quantificação e fixação do dano moral. 2.4.1 Falta de critérios para reparação do dano moral. 2.4.2 Natureza jurídica da reparação do dano moral. 2.4.3 Cumulatividade dano material e moral. 3. Análise de jurisprudência. Considerações final. Referências.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: isabelamcabral@gmail.com

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos campos do Direito que mais sofre alterações no que se refere a jurisprudência dos tribunais pátrios, posto que, se trate do cotidiano dos indivíduos que vivem em sociedade e está relacionada a diversos ramos do corpo social. Através disso, o dano moral vem apresentando diversos desdobramentos e novas teorias no mundo jurídico.

O dano moral é o instituto que por sua natureza imaterial ocasionou no tempo divergências entre a doutrina e jurisprudência, durante muito tempo não foi bem aceito e posteriormente surgiram dificuldades para quantificá-lo.

Nesse contexto, apesar de sanado as controvérsias acerca do reconhecimento ao direito da indenização por dano moral, a tarefa de quantificá-lo ainda fica sob a responsabilidade do magistrado que, com base na doutrina e na jurisprudência, procura quantificar a indenização sob os moldes dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O presente artigo científico foi desenvolvido por análise quantitativa da jurisprudência e tem como finalidade demonstrar como o dano moral é reconhecido e quantificado no âmbito do Poder Judiciário brasileiro a partir de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro capítulo apresentará os elementos que constituem a responsabilidade civil, as excludentes da responsabilidade de indenizar, bem como, as novas teorias que estão surgindo acerca da matéria.

O segundo capítulo apresentará o conceito de dano moral, suas espécies e os critérios para a quantificação da indenização nas ações dessa natureza.

Por fim, através de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça será demonstrado como o Poder Judiciário reconhece e quantifica os pedidos que contém danos dessa natureza, de modo que se possa compreender como esses tribunais abordam o tema ou mesmo analisar se existem critérios para quantificação do dano moral nas mais diversas situações.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é o ramo do direito que tem como pretensão regulamentar a reparação pelos danos sofridos pela vítima e atribuir responsabilidade para o causador do ilícito.

O Código Civil² brasileiro adotou o princípio da responsabilidade extracontratual subjetiva, onde o dever de indenizar nasce com o surgimento de quatro elementos: uma ação ou omissão, culpa, nexo causal e dano.

1.1 Conceito e aspectos históricos

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso³, sendo o principal objetivo da ordem jurídica, proteger o lícito e reprimir o ilícito, ou seja, ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.⁴

Pode-se compreender, de forma bem sucinta, que a responsabilidade civil é o dever do indivíduo de reparar danos causados pela violação de direitos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Portanto, tal obrigação não existia como nos dias atuais, o instituto da responsabilidade civil passou por uma longa revolução histórica, que se origina no que se chamou de vingança privada que temos como exemplo a Lei de Talião, na qual o ofensor era punido com o mal na mesma proporção da conduta que praticou.⁵

Também passou pelo período da composição voluntária, na qual o indivíduo prejudicado passou a receber uma compensação econômica pelos prejuízos sofridos e num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda a vítima

² BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2. p. 443.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13-14.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.4. p. 24-25.

fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada.⁶

Mas é na Lei Aquília segundo doutrinadores, que se esboça a maior revolução no conceito da responsabilidade civil, tendo ela consistido num um marco tão acentuado sobre o tema , que a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação do dano.⁷

Antes do surgimento da Lei, lá no direito romano, apurava-se tal somente a conduta ilícita e o dano, portanto, a teoria da reparação de danos somente começou a ser perfeitamente compreendida quando os juristas equacionaram que o fundamento da responsabilidade civil se situa na quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano. Nesse sentido, transferiu-se o enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para a noção de dano. O direito francês aperfeiçoou as ideias romanas, estabelecendo princípios gerais de responsabilidade civil.⁸

A síntese da responsabilidade civil no direito brasileiro está alocada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a legislação adotou como regra a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a regra é que para surgir o dever de indenizar a culpa é um elemento fundamental.

Vejamos o que dispõe os artigos mencionados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁹

Com isso, apesar do Código Civil ter atribuído a culpa como um dos elementos da responsabilidade civil, surgiram novos marcos sociais que conseqüentemente acarretaram em mudanças no mundo jurídico, como o desenvolvimento industrial que acarretou no surgimento de novas teorias, como por exemplo, a teoria do risco e a teoria do dano objetivo¹⁰. Portanto, apesar da regra do Código Civil ser a responsabilidade civil subjetiva, existem algumas

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2. p. 468.

⁹ BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 4-6.

situações previstas em lei onde o dever de indenizar nasce independentemente do elemento culpa, até mesmo situações elencadas no Código Civil.¹¹

A responsabilidade civil é um dos ramos do direito que mais sofre alterações, o cotidiano do ser humano está voltado para o instituto, seja na sua esfera patrimonial ou moral, conforme veremos adiante.

1.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Existem duas formas de surgimento do direito de reparação, se preexistente um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo e se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica formalizada por contrato que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual.¹²

1.3 Elementos da responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil segundo a teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou teoria subjetiva, tem como elemento fundamental a culpa para que haja o surgimento do dever de indenizar. Ou seja, a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável¹³. Sendo que a ausência deste elemento exclui a responsabilidade de indenizar.

Portanto, a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.¹⁴ Diante disso, para que haja o dever de indenizar, deve-se analisar a presença de todos os elementos.

1.3.1 Ação/omissão

¹¹ BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.

Em regra, a responsabilidade civil incide ou mesmo surge a partir de um fato praticado pelo indivíduo, seja por sua própria ação ou por uma conduta omissiva que é o não cumprimento de um dever jurídico pré-estabelecido.

De forma bem sucinta, a ação é o elemento constitutivo da responsabilidade, podendo ser compreendida como o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.¹⁵

Já a omissão caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida.¹⁶ Neste caso, o indivíduo, apesar de ter o dever de agir, não age e a sua conduta omissiva gera danos.

Em última análise, pode-se entender que, na ação, o indivíduo age, seja com excesso ou de forma moderada, mas aqui tem-se uma conduta na qual ele age de forma positiva, enquanto na omissão apesar de ter o dever de agir, deixa de fazê-lo, caracterizando uma conduta negativa. Em ambos os casos, para que as regras de responsabilidade civil incidam, há um comportamento que acarreta consequências jurídicas.

1.3.2 Culpa

Como já abordado, na responsabilidade civil subjetiva o elemento culpa é essencial para surgimento do dever de indenizar, mas o que seria culpa?

No sentido amplo (*lato sensu*), a culpa abrange toda espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional, como no caso do dolo, ou tencional, como na culpa.¹⁷

No sentido estrito (*stricto sensu*), a culpa refere-se à vontade do agente, que apesar de não ter o intuito de causar o resultado, age com inobservância de um dever de cuidado e acarreta na violação de direitos. Dentro da responsabilidade civil subjetiva, a culpa está voltada para uma conduta praticada com imprudência, negligência ou imperícia.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 45.

Numa visão bem simples, a imprudência é a falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. A negligência é a falta de cuidado por uma conduta omissiva. Enquanto a imperícia decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente.¹⁸

A doutrina classifica, dentre diversos critérios existentes a culpa, , quanto ao grau de incidência, como grave, leve e levíssima. Apesar do Código Civil não fazer distinção entre as espécies de culpa, é um fator importante para a fixação da indenização, pois o art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano¹⁹, portanto, levar em consideração a natureza da culpa é um importante auxílio para o magistrado ao fixar a indenização.

A culpa é grave quando imprópria ao comum dos homens. É a modalidade que mais se avizinha do dolo, aqui estamos diante de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano. Já a culpa leve é a falta evitável com atenção ordinária e culpa levíssima é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.²⁰

Como já mencionado, apesar do Código Civil não fazer distinção entre dolo e culpa ou grau da culpa é importante mencionar o conceito trazido pela doutrina, pois auxilia o magistrado na fixação da indenização diante o caso concreto.

Em síntese, a partir da ocorrência de um dano, a culpa é o elemento caracterizador para o surgimento do dever de indenizar, que somados aos demais elementos da responsabilidade civil, constituem a responsabilidade subjetiva. Adiante, veremos que o elemento culpa não será necessário na responsabilidade civil objetiva, ou seja, sua existência ou não, não excluirá a responsabilidade de indenizar para o causador do dano.

1.3.3 Nexo causal

O nexos causal é outro elemento a ser analisado na responsabilidade civil, é o elemento que funciona como elo entre a conduta culposa e o dano. Não basta, portanto, que o agente

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 52.

¹⁹ BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 446.

tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano, é preciso ainda que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito²¹

Portanto, existem causas de exclusão da incidência da responsabilidade civil devido à quebra do nexo de causalidade, ou seja, entre o rompimento do elo que une a conduta e o dano, o que conseqüentemente exclui o dever de indenizar, pois, surge à impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente.²²

São causas de excludentes do nexo causal: o fato de terceiro, a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou força maior e são causas excludentes de ilicitude: o estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular de um direito reconhecido.

1.3.3.1 Fato de terceiro

A excludente pelo fato de terceiro busca analisar diante do caso se uma terceira pessoa se comportou de modo a excluir o nexo causal, ou seja, o terceiro é um indivíduo estranho da relação agente e vítima, portanto, desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação do autor do dano, o elo de causalidade restaria rompido²³

Segundo a doutrina, essa é a excludente mais polêmica, pois segundo Silvio Venosa, “A questão é tormentosa na jurisprudência, e o juiz, por vezes, vê-se perante uma situação de difícil solução. Não temos um texto expresso de lei que nos conduza a um entendimento pacífico. Na maioria das vezes, os magistrados decidem por equidade, embora não o digam”²⁴

1.3.3.2 Culpa exclusiva da vítima

O fato exclusivo da vítima exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade.²⁵

²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 86.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 185.

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2. p. 524.

²⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 86.

Se responsabilidade civil relaciona-se ao dever jurídico de reparar danos decorrentes de uma conduta praticada por alguém, o fato da vítima ser a responsável pelo acontecimento do evento que lhe gerou danos, exclui qualquer dever de indenizar, pois, não existe nexo de causalidade entre o dano e a conduta de outrem, pois foi a própria conduta da vítima que acarretou o dano.

1.3.3.3 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito e a força maior excluem o nexo causal, pois, o dano ocorre em decorrência de um fato que cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, advém de um fato imprevisível ou irresistível, acontecimento que supera o campo de resistência do indivíduo, o que lhe impede de atuar.

Apesar do Código Civil não fazer distinção entre os dois institutos, a doutrina apresenta conceitos para diferenciá-los. Carlos Roberto Gonçalves diz que o caso fortuito decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes, enquanto a força maior deriva de acontecimentos naturais. No primeiro caso, tem-se como exemplo uma greve ou uma guerra, enquanto o segundo trata-se de eventos da natureza, como um terremoto ou uma inundação.²⁶

Nesse contexto, o autor apresenta um desdobramento dentro do conceito de caso fortuito. Subdivide em fortuito interno e fortuito externo, o interno é ligado à pessoa, à empresa ou à coisa e o externo é a força maior, ou seja, são eventos ocasionados pelos fenômenos naturais. Neste caso, somente o fortuito externo exclui a responsabilidade de indenizar, por ser imprevisível e fora do alcance humano para evita-lo, já o fortuito interno não exclui a responsabilidade, visto que são previsíveis.²⁷

Devido à responsabilidade civil está caminhando para a responsabilidade objetiva, o desdobramento acima mencionado vem sendo apresentado para proteger as vítimas diante das situações de risco do empreendimento, está voltado para o fornecimento de produtos e serviços

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.4. p. 505.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.4. p. 506-507.

e o conceito foi criado para não eximir o empreendedor do dever de indenizar perante sua atividade de risco.²⁸

1.3.3.4 Estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de um direito reconhecido.

Quando exercidos de forma moderada e dentro dos limites estabelecidos pela lei, o estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular do direito não constituem ato ilícito.

O Estado de necessidade é quando um indivíduo, ante a perspectiva de lesão a um direito seu, ofende direito alheio. Na iminência de perigo a que vê exposta coisa sua, o agente causa dano a coisa alheia²⁹

Legítima defesa é a conduta do agente que diante de uma agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou de seus familiares, ou contra os seus bens, o indivíduo adota medida defensiva com que repelirá o agressor.³⁰ Vale lembrar que a conduta deve ser contra agressão injusta, atual ou iminente e sempre se deve observar os meios moderados para conter o agressor.

Exercício regular de um direito reconhecido é quando o indivíduo tem amparo legal para exercer determinada atividade e a prática de suas condutas, desde que moderadas, não constituem ato ilícito. O exemplo disso é um competidor de artes marciais, o intuito do esporte é praticar luta e conseqüentemente os participantes sofrerão lesões corporais, neste caso, o lutador não pratica ato ilícito, pois está agindo dentro do exercício regular de um direito reconhecido.³¹

Ambos têm previsão no art. 188, do Código Civil, vejamos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.4. p. 507.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 174.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.³²

Pode-se concluir que o indivíduo, visando proteger ou evitar um mal maior, viola normas legais para resguardar direito seu, ainda que para isso viole direito de outrem, assim, analisados os elementos fáticos do caso concreto e preenchidos os requisitos acima mencionados, estará amparado juridicamente e dispensado do dever de indenizar. Ainda, não haverá responsabilidade civil se o agente atuar no exercício regular de um direito reconhecido, visto que estará amparado por algum dispositivo legal que o autoriza agir daquela maneira, portanto, não há que se falar em violação à norma legal.

1.3.4 Dano

Dano é uma lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima. Dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral.³³

O dano pode ter natureza individual, coletiva, moral ou material, pode ter caráter econômico ou não econômico, mas como modalidades clássicas de dano, temos o dano material ou patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial.

O dano material é aquele que atinge os bens na esfera patrimonial do indivíduo, são aqueles que cujo valor pecuniário possa se exprimir. O dano moral também é uma ofensa a um bem jurídico, portanto, consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente³⁴

³² BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2019

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 93

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 113

Em suma, dano é um prejuízo sofrido pela vítima, seja na sua esfera patrimonial, seja na sua esfera moral. Logo de plano ocorre assentar que o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil.³⁵

Apesar do dano ser o elemento essencial da responsabilidade civil, adiante veremos a nova teoria da responsabilidade sem dano, nesta modalidade, o surgimento do dever de indenizar não surge a partir de um dano concreto, mas de uma probabilidade futura de haver danos.

1.4 Responsabilidade Objetiva x Subjetiva

Conforme abordado anteriormente, responsabilidade subjetiva é aquela cujo elemento fundamental é a culpa, logo, para nascer o dever de reparar, necessariamente a conduta praticada pelo indivíduo deve ser culposa ou dolosa.

Em outra vertente, a responsabilidade civil objetiva, utiliza-se também dos demais elementos: ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, mas o dever de indenizar surge independente da culpa, trata-se de situação onde se desconsidera a culpabilidade. Esta modalidade de responsabilidade surgiu em virtude da dificuldade e da desigualdade de se comprovar a culpa devido à posição de desigualdade entre os indivíduos na sociedade.

O Código Civil³⁶ recepcionou como regra a responsabilidade civil subjetiva, mas optou pela responsabilidade objetiva em algumas situações, vejamos o artigo 927, parágrafo único, do dispositivo legal que dispõe acerca da responsabilidade civil objetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁷

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁶ BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019

³⁷ BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

Ademais, no próprio Código Civil pode-se encontrar algumas situações que caracterizam a responsabilidade objetiva, como o abuso do direito ou a responsabilidade por danos causados por animais, dentre outras.

Também é possível identificar a modalidade de responsabilidade objetiva em outros dispositivos legais, como exemplo maior tem o Código de Defesa do Consumidor³⁸ que recepcionou como regra, a responsabilidade civil objetiva.

Nestes moldes, é importante mencionar que foi atribuído ao direito ambiental a responsabilidade civil objetiva sob a modalidade da teoria do risco integral, desse modo, até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior é irrelevante,³⁹ porque ao desenvolver a atividade de risco, o indivíduo desde logo saberá que terá o dever de indenizar por todo e qualquer dano que sua atividade vier a gerar à qualidade ambiental ou a terceiros, assumindo, portanto, o risco pertinente.⁴⁰

Logo, pode-se concluir que a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código Civil de 2002.⁴¹ No entanto, a responsabilidade objetiva não é absoluta, o causador do dano poderá afastar sua responsabilidade caso estejam presentes algumas das excludentes já mencionadas, com exceção do direito ambiental que foi recepcionado pela modalidade da teoria do risco integral, excluindo as possibilidades de alegar as excludentes de caso fortuito ou força maior.

1.5 Novas perspectivas para responsabilidade civil

É fato que a sociedade se modifica constantemente e novos elementos surgem em sua esfera fática o que produz efeitos no mundo jurídico. O instituto da responsabilidade civil, segundo os doutrinadores, é um dos campos do direito que mais se modifica, tendo em vista a ampliação do conceito de indenização no decorrer do tempo, assim, a doutrina e a

³⁸ BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 31 mar. 2020

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2.

⁴⁰ SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 74-77.

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2. p. 462.

jurisprudência começa a construir as novas perspectivas que vão surgindo dentro do instituto, conforme veremos a seguir.

1.5.1 Frustração do tempo disponível

Na sociedade hodierna, o tempo é algo preciso na vida do ser humano, tendo em vista a ocupação com diversas atividades cotidianas e o tempo tornou-se um elemento importante. Por esta razão, as pessoas começaram a atribuir-lhe valor e buscar reparação pelo seu desperdício em virtude de outrem.

Também chamada de perda do tempo livre, a frustração do tempo disponível vem sendo discutida na jurisprudência e na doutrina como um bem jurídico a ser tutelado. A caracterização da retirada do tempo disponível como lesão indenizável acompanha a tendência de ampliação dos danos indenizáveis. Trata-se de um consectário da incorporação de mais um interesse humano sob a tutela do direito, permitindo que sua violação possibilite a responsabilização.⁴²

Como exemplo Pablo Stolze usa a situação em que o consumidor espera em casa, sem hora marcada para entrega de um produto novo, ou pelo profissional que vem fazer um orçamento ou um reparo, ou mesmo por um técnico que precisa voltar para fazer o conserto malfeito⁴³

Esta nova perspectiva de reparação civil vem atribuindo ao tempo um valor jurídico a ser protegido, diante da mudança social e de novas construções acerca de novas modalidades de dano.

1.5.2 Perda de uma chance

A teoria vem sendo abordada na jurisprudência e na doutrina e caracteriza-se a perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima.⁴⁴

Para haver a aplicação da teoria, deve o juiz analisar alguns pressupostos e sempre atender ao princípio da razoabilidade. Primeiramente deve-se observar a chance séria e real de que o evento futuro teria probabilidade de ocorrer, superado, deve-se valorar as possibilidades

⁴² SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 83-99, jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.04.PDF. Acesso em: 29 out. 2019.

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 115.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 99.

que o indivíduo tinha de alcançar a sua pretensão, pois, trata-se de evento futuro e incerto e não pode atribuir valores em cima de incertezas e por isso, a chance de vitória terá sempre valor menor que a própria vitória, o que deve refletir no valor da indenização.⁴⁵

Logo, a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada, e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo⁴⁶

Como exemplo da aplicação da teoria, temos o advogado que perde o prazo para interpor um recurso, neste caso à conduta omissiva do profissional tira do cliente a possibilidade de ter seu recurso julgado pelo Tribunal. Claro, o simples fato de perder um prazo não significa que o advogado terá de indenizar o seu cliente no valor que se pretendia na ação, mas se analisados os pressupostos acima mencionados e verificar que haveria probabilidade de se obter uma decisão melhor, a perda de uma chance é aplicada e o advogado responsabilizado pelos seus atos na devida proporção dos danos causados.

1.5.3 Responsabilidade sem dano

No decorrer deste trabalho, viemos falando que a responsabilidade civil é o ramo que regulamenta a reparação de danos sofridos pela vítima. Então o que seria responsabilidade sem danos?

É uma perspectiva abordada pela doutrina e por vários operadores do direito que discutem acerca da possibilidade de surgir o dever de indenizar ainda que não haja dano, simplesmente por questões preventivas. Deste modo, nem houve o dano, mas o simples fato de prever a sua existência, já geraria a possibilidade de indenizar.

O doutrinador Leonardo Câmara Carrá⁴⁷ se posiciona no sentido contrário, pois atribui à responsabilidade civil exatamente o conceito que vem sendo estudado ao decorrer dos anos, qual seja, o dano como elemento configurador da responsabilidade civil.

Embora haja discussões sobre o assunto, na legislação atual e na jurisprudência não se pode verificar a aplicação da suposta teoria.

2 A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 469.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴⁷ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano: uma análise: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta*. São Paulo: Atlas, 2015.

2.1 Conceito

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome,⁴⁸ logo, o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica provocada pelo fato lesivo.⁴⁹

Consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é material e não possui valor pecuniário objetivamente considerado, nem comercialmente redutível a dinheiro.⁵⁰ O dano moral pode ser compreendido como a lesão de direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, cuja natureza não seja patrimonial, pois, são bens jurídicos que não tem preço, mas que podem sofrer violações.

2.2 Dano moral x dano material

O dano moral, conforme dito anteriormente é a modalidade de dano cujo conteúdo não é pecuniário, neste caso a vítima é lesada em direitos imateriais, cujo conteúdo não tem valor econômico ou que possa se exprimir em dinheiro. Já o dano material, também chamado de dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, pois se trata de dano que acarreta na lesão de bens ou interesses patrimoniais do indivíduo.

Ainda, o dano material pode atingir o patrimônio presente da vítima, como, também o futuro, pode provocar diminuição, redução e impedir o crescimento ou o aumento⁵¹, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante, sendo o primeiro aquele que a vítima efetivamente perdeu e o segundo aquele que a vítima deixou de ganhar em razão do ato ilícito. O exemplo mais prático é a situação de um acidente de veículos, suponha que um indivíduo por negligência bate no carro de um taxista e em razão do acidente o taxista tenha que fazer uma cirurgia e fique parado por três meses, os danos causados ao veículo no momento do acidente é o dano emergente, pois, a batida causou danos imediatos, já o lucro cessante é a indenização

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito das obrigações: parte especial, responsabilidade*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6. tomo II. p. 105.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 106.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 119.

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94.

que o taxista pediria ao causador do dano pelo tempo que vai ficar sem trabalhar em razão do acidente e conseqüentemente o que vai deixar de ganhar por isto.

2.3 Espécies de dano moral

2.3.1 *Dano moral direto*

O dano moral direto ocorre quando há lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade.⁵², como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem. Ou ainda, os atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família e por fim, a dignidade da pessoa humana.⁵³

Trata-se de dano pessoal e que atinge diretamente o ofendido.

2.3.2 *Dano moral indireto*

O dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial⁵⁴, o exemplo que pode ser usado é a perda de um anel de noivado que tenha valor afetivo⁵⁵, neste caso, ocorreu à lesão a um bem patrimonial, mas que por ele significar muito para a vítima acarretou em danos na sua esfera moral, caracterizando assim o dano moral indireto.

2.3.3 *Dano moral reflexo ou em ricochete*

Apesar de ser confundido com o dano moral indireto, o dano moral reflexo ou por ricochete se diferencia no fato da sua caracterização não se dar em razão da lesão de um bem

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 131.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 106.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 131.

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7. p. 106.

patrimonial, neste caso, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano de que foi vítima um outro indivíduo ligado a ele.⁵⁶

O dano moral reflexo ou em ricochete é a modalidade de dano moral que vem sendo adotado pela jurisprudência nos casos onde ao sujeito a ser indenizado não é a vítima imediata do ato ilícito, mas em decorrência do evento danoso, sofreu danos. O exemplo desta modalidade de dano é a morte de alguém íntimo causada por acidente automobilístico, ou seja, apesar da vítima do ilícito ser o falecido, a sua morte ocasionou grande dor e sofrimento para os seus familiares, o que conseqüentemente abalou a esfera extrapatrimonial e assiste razão para caracterizar o dano aos familiares.

2.3.4 Dano moral presumido

Dano moral presumido, também chamado de dano moral *in re ipsa* consiste na modalidade de dano que é desnecessário fazer prova do prejuízo, visto que a gravidade e repercussão do interesse jurídico lesado justifica por si só a concessão de uma compensação pecuniária para satisfazer a violação sofrida pela vítima.⁵⁷

O exemplo mais prático é a inscrição indevida do nome da vítima no cadastro de inadimplentes, sabe-se que as empresas utilizam-se dos bancos de dados para conhecer o perfil dos consumidores e ao ter o nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, o sujeito tem a sua credibilidade prejudicada junto ao mercado financeiro e conseqüentemente a ocorrência desta prática acarretará em danos, como o impedimento de concessão de crédito ou financiamento de um imóvel, por exemplo, dentre diversas outras situações.⁵⁸

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem diversos entendimentos nesse sentido e já consolidou algumas discussões em súmulas, portanto, esta perspectiva ainda não está expressa em nenhum dispositivo legal.

Com isso, caracteriza o dano moral presumido aqueles danos cuja natureza da violação do bem jurídico tutelado é o suficiente para comprovar o dano, não precisando o indivíduo fazer prova do prejuízo sofrido.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3. p. 131.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 116.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

2.4 Quantificação e fixação do dano moral

A doutrina e a jurisprudência apresentam diversas dificuldades para estabelecer critérios e parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais. A dificuldade se baseia na falta de critérios na legislação e o fato da indenização buscar equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade ao dano sofrido, a tempo que não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva⁵⁹

Ainda, existe um cuidado para não criar uma tarifação do dano moral, pois em certa época algumas leis estabeleceram quantias exatas para danos específicos, o que foi rejeitado e repudiado, entende-se que tarifar não seria a solução ideal para encontrar o justo equilíbrio na indenização do dano moral, mas sim criar uma indústria sobre o instituto.

Em julgamento do Recurso Especial nº 959.780⁶⁰, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino estabeleceu os fundamentos do critério bifásico, entende que esse é o modelo que mais alcança o arbitramento equitativo e desde então o modelo vem sendo usado pelo Superior Tribunal de Justiça para definir o montante das indenizações por danos morais.

Ensina que na primeira fase deve ser arbitrado um valor base da indenização, considerando o interesse jurídico lesado e os precedentes jurisprudenciais com matérias semelhantes ao caso e na segunda fase é fixada a indenização definitiva, levando em consideração as particulares do caso, como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima, a condição econômica das partes, podendo nesses casos se elevar ou reduzir o montante final.

O Recurso Especial mencionado vem sendo uma fonte auxiliadora para o magistrado para quantificar o valor da indenização, conforme veremos adiante.

2.4.1. Falta de critérios para reparação do dano moral

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar do dano moral está previsto em diversos dispositivos de lei, não há critério ou método único para a quantificação do dano, recomendando

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 959780 ES 2007/0055491-9*. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral [...]. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700554919&dt_publicacao=06/05/2011. Acesso em: 22 nov. 2019.

a doutrina, a jurisprudência e a própria lei, dependendo do caso, critérios diferentes, tais como a razoabilidade, a ponderação, o arbitramento, a equidade.⁶¹

Pela falta de critérios, o magistrado tem a função de estabelecer parâmetros para julgar pedidos de indenização por dano moral, com o auxílio da doutrina, da lei, da jurisprudência e principalmente pautar-se na razoabilidade, conforme visto, a indenização não pode ser ínfima a ponto de ser insignificante e nem alta demais para não causar enriquecimento ilícito.

O que se observa é que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral, cabe ao juiz a tarefa de agir com bom senso e usar da justa medida das coisas para fixar um valor razoável e justo para a indenização⁶².

2.4.2 Natureza jurídica da reparação do dano moral

Apesar das controvérsias acerca da natureza jurídica da reparação do dano moral, é possível identificar que diferente do dano material que o objetivo é colocar o sujeito ao estado que se encontrava antes de sofrer o prejuízo, o dano moral tem a função compensatória de modo que a indenização busca amenizar os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima já que não se pode quantificar e mensurar na medida exata o dano sofrido.

Ainda se observado pelo aspecto do causador do dano a indenização tem a função punitiva, de modo a desestimular a práticas de novas condutas por aquele indivíduo ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.⁶³

Portanto, entende-se que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório e punitivo.

2.4.3 Cumulatividade do dano material e moral

Existia uma discussão se de um mesmo fato seria possível cumular pedido de indenização por danos materiais e morais, os argumentos se embasavam no sentido de que um

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 152.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito das obrigações: parte especial, responsabilidade*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6. tomo II. p. 108.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

abrangia o outro por decorrer de um mesmo fato, até que o STJ consolidou seu entendimento na súmula 37⁶⁴ que diz: são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Hoje entende-se que do mesmo fato é possível a reparação por danos morais e materiais, posto que, um não abrange o outro, embora provenientes da mesma causa produzem efeitos nitidamente distintos. São conseqüentemente coisas diversas, pelo que não é possível falar em absorção.⁶⁵ Ou seja, o fato gerador das indenizações pode ser o mesmo, mas os efeitos seguem caminhos diferentes.

O exemplo mais adequado é a morte de um pai de família atropelado por um ônibus coletivo, nesse caso a família perde a sua fonte de sustento, caracterizando o dano material e a dor e o sofrimento da perda do pai e marido caracteriza o dano moral. A ocorrência de um único fato pode gerar a cumulação das duas espécies de dano.

3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Adiante, veremos como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem abordando o tema na sua jurisprudência, quais os critérios e a forma como o dano moral é reconhecido e quantificado nas ações de natureza consumerista, mais especificamente, nas ações que houve má prestação do serviço pela companhia aérea, ocasionando no atraso do voo, extravio de bagagens ou cancelamento do voo.

Agora vejamos como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconhece a existência da reparação pelo dano moral:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. QUANTUM DEBEATUR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O valor do dano moral deve ser fixado de forma moderada, observando-se os critérios da proporcionalidade dos danos, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido - para evitar o enriquecimento ilícito - nem aquém desse patamar, para evitar que se torne inócua a condenação.

2. A fixação por danos morais em R\$ 5.000,00 para cada autor decorrente de atraso em vôo mostra-se razoável e condizente com os parâmetros impostos.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 37*. 12 de março de 1992. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%2737%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%2737%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 27 nov. 2019.

⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110.

3. Recurso conhecido e desprovido.⁶⁶

Conforme se pode observar no acórdão, o atraso no voo diante das particularidades do caso foi fundamento para caracterizar o abalo moral das partes e, portanto, passíveis de indenização, fixando o magistrado a quantia de R\$ 5.000,00 e mantido pela instância superior. Entenderam que a quantia fixada era o suficiente para compensar os autores pelos danos sofridos, bem como, sancionar a companhia aérea pela má prestação do serviço.

Agora, vejamos outro acórdão onde as particularidades do caso concreto ocasionaram na majoração da indenização:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MENOR DE IDADE. INTERCÂMBIO ESCOLAR. ATRASO DE VÔO EM TRECHO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ATRASO NA RESTITUIÇÃO DAS MALAS. SEIS DIAS DE ESPERA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PARCEIRAS. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REGRAS DO CDC. COMPANHIA AÉREA NACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de relação consumerista, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços respondem solidariamente pelas falhas a ele atinentes que vierem a causar danos aos consumidores, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 7º do CDC. Ou seja, opera-se a responsabilização solidária de todos os agentes causadores da ofensa, situação reforçada no caso em tela, sobretudo em vista da parceria estabelecida entre as companhias aéreas que operaram os trechos doméstico e internacional da viagem.

2. O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço de transporte aéreo, sendo objetiva a responsabilidade da companhia aérea transportadora quanto à reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC.

3. No caso em tela, não há dúvidas de que as sucessivas falhas na prestação do serviço de transporte aéreo, a dizer o atraso do voo no trecho nacional, o extravio da bagagem e o atraso em sua restituição, causaram na passageira menor de idade, que se destinava ao exterior em intercâmbio escolar, transtornos de ordem emocional que extrapolam os limites do razoável, mormente em razão das circunstâncias da viagem e da condição vulnerável da consumidora. Nesse sentido, constatado que houve verdadeiro abalo psicológico, atingindo os atributos da personalidade da menor, sobretudo sua dignidade, restam configurados os danos morais, tratando-se de dano *in re ipsa*, eis que a lesão prescinde da comprovação, sendo decorrência natural da violação à dignidade e da prática do ato ilícito.

4. Não há motivos para a redução do valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), uma vez que condizente com os critérios de proporcionalidade e

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (7. Turma). Apelação Cível. APC 1020979 20161610069884. 1. O valor do dano moral deve ser fixado de forma moderada [...]. Apelante(s): Aline Maria Souza Marinheiro Claro e outros. Apelado(s): American Airlines INC. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 17 de maio de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466125614/20161610069884-0004284-6320168070020?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2020.

razoabilidade, balizadores do cálculo do *quantum debeat* na reparação moral, bem como porque se encontra em conformidade com o exemplário jurisprudencial deste TJDF. Além disso, tem-se que a pretendida redução não cumpriria com o atendimento das funções reparatória e preventiva da indenização moral, sobretudo diante das peculiaridades do evento danoso e da capacidade econômica da empresa Recorrente.⁶⁷

No que compete ao caso anterior, é justificável o magistrado elevar o valor da indenização diante do presente caso, pois, além do atraso no voo nacional, a autora teve sua bagagem extraviada e sofreu diversos outros transtornos, portanto, sua condição psicológica pareceu bem mais abalada diante toda à situação, sendo a autora menor de idade e passando pela experiência em outro país, longe de sua família e de qualquer outra fonte de auxílio.

Dado o exposto, é possível identificar a síntese do Recurso Especial nº 959.780⁶⁸, pois, na primeira fase as indenizações foram quantificadas com base em critérios similares, a má prestação do serviço da companhia aérea, mas na segunda fase alcançaram caminhos distintos devido os parâmetros de cada caso. Pode-se observar que no primeiro caso o Tribunal entendeu razoável a quantia de R\$ 5.000,00 pelo atraso no voo, já no segundo caso, ao analisar as particularidades do caso concreto, foi possível identificar a gravidade da situação dando margens para majorar o valor do *quantum debeat*, arbitrando então em R\$ 10.000,00.

Na mesma linha de raciocínio, podemos identificar os critérios e o reconhecimento do dano moral no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.
2. No caso, a indenização fixada, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado

⁶⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (7. Turma). Apelação Cível. APC 1217306 07061051620198070001. 1. Tratando-se de relação consumerista, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços [...]. Apelante(s): Gol Linhas Aereas S.A. Apelado(s) J. X. V. e Fabio Alves Vasques. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/822565719/7061051620198070001-df-0706105-1620198070001/inteiro-teor-822565727?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. REsp 959780 ES 2007/0055491-9. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral [...]. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700554919&dt_publicacao=06/05/2011. Acesso em: 22 nov. 2019.

enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil, notadamente diante das peculiaridades do caso, tais como o fato de que a empresa, sem nenhuma justificativa, obrigou "os passageiros a permanecerem dentro da aeronave após o pouso por cerca de quatro horas, principalmente no caso dos autores, que levavam um bebê de 9 nove meses".

3. Agravo regimental não provido.⁶⁹

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que R\$ 10.000,00 era o valor adequado para a indenização do caso concreto, visto que, a companhia aérea ocasionou o atraso do voo e obrigou os passageiros a permanecerem dentro da aeronave com um bebê de nove meses. Se analisado sob o parâmetro do valor fixado no primeiro acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual julgou R\$ 5.000,00 por atraso de voo, as particularidades do presente caso também mostram-se viáveis para majoração, visto que os autores passaram por uma situação mais delicada, pois foram postos em uma aeronave e mesmo diante do atraso, foram obrigados a permanecer ali. Consideram-se todos os fatos para alcançar o valor definitivo da indenização, conforme feito no caso apresentado.

Agora, vejamos um acórdão onde o Superior Tribunal de Justiça não concedeu a indenização:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.
2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.
4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 742860 RJ 2015/0168820-2*. 1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de [...]. Agravante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Agravados: Rodolfo Hinrichs Vazquez de Parga e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 01 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501688202&dt_publicacao=24/09/2015. Acesso em: 07 mar. 2020.

parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.⁷⁰

Veja-se que no presente caso houve o cancelamento do voo, mas conforme mencionado pela ministra, o cancelamento não gera nenhum fato extraordinário que pudesse abalar moralmente o autor, portanto, é possível que o indivíduo tenha sofrido apenas um mero aborrecimento e que o seu desconforto não tenha atingido a sua esfera extrapatrimonial, portanto, não passível de indenização.

Por fim e na mesma linha de raciocínio, cumpre relembrar que a responsabilidade objetiva constitui na obrigação de indenizar ainda que não haja culpa do ofensor. Neste contexto, foi visto que o direito ambiental é regido pela responsabilidade civil objetiva na modalidade da teoria do risco integral, diante disso, vejamos um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que aborda o tema acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4*. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos [...]. Recorrente: Robson da Silva Balbe. Recorrido: Gol Linhas Aereas S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801660984&dt_publicacao=29/08/2019. Acesso em: 07 mar. 2020.

responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexos de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexos de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização – na condição de poluidora indireta – acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexos causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recurso especial não provido.⁷¹

Veja-se que, no presente acórdão observa-se que apesar do dano ambiental recepcionar a teoria do risco integral, deve haver elo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva, chamado nexos causal. O que não pôde ser encontrado entre o fato de a autora ser proibida temporariamente da pesca e o fato de as rés serem proprietárias da carga transportada no navio. É possível identificar que as rés não deram causa a explosão, sendo este o motivo que ocasionou a proibição da pesca e conseqüente, o que gerou o possível dano moral na autora. Diante disso, não estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil objetiva, o que inviabiliza a análise de existência ou não da reparação por danos morais pelo Tribunal.

Em conformidade com o que foi explorado no presente artigo, dano moral é a ofensa na esfera extrapatrimonial do indivíduo, apesar dos danos dessa natureza não terem valor pecuniário, a indenização tem a função de amenizar o abalo decorrente da conduta ilícita do ofensor, o que não se confunde com meros aborrecimentos do dia a dia.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Recurso Especial. *REsp 1596081 / PR 2016/0108822-1*. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas [...]. Recorrente: Lilian Carvalho. Recorrido(s): GPC Química S/A em Recuperação Judicial e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601088221&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 01 abr. 2020.

Foi dito que apesar do magistrado não ter parâmetros norteadores para quantificar o *quantum debeatur*, utiliza-se de outras fontes, como a doutrina, a jurisprudência, os costumes e outros.

No que tange aos acórdãos apresentados, foi possível identificar que as ações da companhia aérea ultrapassaram a normalidade do mero aborrecimento e, portanto, geraram danos reparáveis aos autores, estando presentes todos os elementos da responsabilidade civil, um dano que decorreu de uma conduta ilícita da companhia aérea, ligados por um nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No acórdão do Superior Tribunal de Justiça onde não foi concedida a indenização, não restou demonstrado que o cancelamento do voo ensejou violação do direito moral, portanto não foi passível de indenização. Já no que tange o último acórdão, o que pode ser observado é que não estava presente um dos elementos da responsabilidade civil, o nexo causal. Portanto, o Tribunal nem se quer analisou a existência da violação de dano moral, visto que ausente o nexo de causalidade entre a pretensão da autora e a ação que ocasionou o suposto dano.

Nos casos onde o dano moral foi caracterizado, observa-se que o magistrado agiu com parâmetro na razoabilidade e proporcionalidade e por fim, respeitou bem a essência do instituto e alcançou o seu objetivo, cumprindo assim a sua natureza compensatória e sancionatória do dano moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que a responsabilidade civil tem como função assegurar o direito de reparação dos danos sofridos pela vítima e atribuir responsabilidade para o causador do dano. O Código Civil atribuiu ao instituto à teoria da responsabilidade civil subjetiva, portanto, para surgir o dever de indenizar, é imprescindível a presença de quatro elementos, um dano, uma ação ou omissão, o nexo causal e a culpa.

Viu-se que foi através da Lei Aquília que se atribuiu a culpa como elemento fundamental para a reparação do dano. Viu-se ainda que a culpa é o elemento fundamental para o surgimento do dever de indenizar, conforme a teoria da responsabilidade subjetiva adotada como regra pelo Código Civil. Portanto, existem situações onde há o dever de reparar, ainda que não haja o elemento culpa, como na responsabilidade objetiva adotada pelo Código de

Defesa do Consumidor e até mesmo em algumas situações dispostas no Código Civil. Ainda, viu-se que é possível excluir o dever de reparar se presente alguma das excludentes de nexo causal ou de ilicitude.

No que tange ao dano moral, viu-se que sua natureza não tem valor pecuniário, mas por serem protegidos direitos imateriais no ordenamento jurídico, o legislador entendeu que o dano moral deve ser reparado se violado algum direito da esfera extrapatrimonial do indivíduo. E apesar de o dano moral ter sofrido resistência acerca da sua reparação, as controvérsias foram superadas e hoje, além de haver a possibilidade de reparação por danos morais, estes não são confundidos com o dano material, pois, este é a lesão a interesses patrimoniais, enquanto aquele é a lesão a direitos não materiais. E conforme visto é possível a cumulação de ambos os pedidos.

A constante evolução da sociedade ocasiona no surgimento de novas teorias no mundo jurídico, conforme visto, a responsabilidade civil é um dos campos do direito que mais sofre alterações por tratar-se do cotidiano dos indivíduos. Com isso, foi possível identificar o surgimento de diversos desdobramentos de situações relacionadas a caracterização dessa espécie de dano, como o dano *in re ipsa*, a frustração do tempo disponível, e perda de uma chance e a responsabilidade sem dano, etc.

O dano moral é a lesão de direitos que não tem valor patrimonial, são lesões que atingem o indivíduo na sua esfera moral, seja a lesão à dignidade, ao nome, a honra ou então a algum bem ou pessoa que o indivíduo está ligado emocionalmente. Viu-se que sua reparação tem a pretensão de amenizar o abalo sofrido pela vítima, ainda que esta espécie de dano não tenha valor material, a indenização funciona como forma compensatória para a vítima e punitiva para o causador do dano.

Ainda nesta linha de raciocínio, viu-se que o dano moral pode ser direto quando sofrido pelo próprio ofendido. Indireto, quando a lesão não foi diretamente a pessoa, mas sim a algo material que está ligado a ela e a violação deste bem ocasiona o abalo moral do indivíduo. Viu-se que o dano por ricochete vem sendo utilizado na jurisprudência para reparar os indivíduos que sofrem com a perda de entes queridos, nesta modalidade, o ato ilícito foi sofrido por outro indivíduo, mas quem é assistido para ser reparado é um outro indivíduo que sofre abalo moral pela perda de outrem e o dano presumido é quando a natureza do direito violado dispensa a comprovação do dano, pois o fato por si só já qualifica um prejuízo.

Apesar de o dano moral estar previsto na legislação brasileira, a lei não traz parâmetro e nem critérios para a sua quantificação, no Brasil incumbe ao magistrado a tarefa de fixar a indenização.

Com isso, por meio do Recurso Especial nº 959.780 o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino apresentou o critério bifásico para quantificação do dano moral, sendo a primeira fase o arbitramento de um valor base da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado e os precedentes jurisprudenciais com matérias similares ao caso concreto e a segunda fase observa-se as peculiaridades do caso específico, para então alcançar o valor definitivo da indenização que pode ser majorada ou minorada diante das considerações.

Ao analisar a jurisprudência, foi possível identificar os critérios utilizados pelos magistrados que partem de parâmetros similares e fixam o valor definitivo levando em consideração as particularidades do caso concreto.

Através disso, restou demonstrado que a indenização do dano moral não pode ser tarifada, porque cada caso deve ser analisado e julgado em separado, pois, apesar do fato gerador ser semelhante, cada caso tem suas peculiaridades a serem analisadas.

Foi possível identificar que o critério mais observado pela jurisprudência é a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função compensatória e punitiva e não crie uma indústria sobre instituto no Poder Judiciário, evitando enriquecimento ilícito e ajuizamento de ações com pedidos infundados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n.10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 37*. 12 de março de 1992. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%2737%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%2737%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Recurso Especial. *REsp 1596081 / PR 2016/0108822-1*. 1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas [...]. Recorrente: Lilian Carvalho. Recorrido(s): GPC Química S/A em Recuperação Judicial e outros. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601088221&dt_publicacao=22/11/2017. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4*. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos [...]. Recorrente: Robson da Silva Balbe. Recorrido: Gol Linhas Aereas S.A. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801660984&dt_publicacao=29/08/2019. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 959780 ES 2007/0055491-9*. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral [...]. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de abril de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700554919&dt_publicacao=06/05/2011. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. *AgRg no REsp 742860 RJ 2015/0168820-2*. 1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de [...]. Agravante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Agravados: Rodolfo Hinrichs Vazquez de Parga e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 01 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501688202&dt_publicacao=24/09/2015. Acesso em: 07 mar. 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano: uma análise: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (7. Turma). Apelação Cível. *APC 1020979 20161610069884*. 1. O valor do dano moral deve ser fixado de forma moderada [...]. Apelante(s): Aline Maria Souza Marinheiro Claro e outros. Apelado(s): American Airlines INC. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 17 de maio de 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/466125614/20161610069884-0004284-6320168070020?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (7. Turma). Apelação Cível. *APC 1217306 07061051620198070001*. 1. Tratando-se de relação consumerista, todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços [...]. Apelante(s): Gol Linhas Aereas S.A. Apelado(s) J. X. V. e Fabio Alves Vasques. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/822565719/7061051620198070001-df-0706105-1620198070001/inteiro-teor-822565727?ref=serp>. Acesso em: 07 mar. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito das obrigações: parte especial, responsabilidade*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6. tomo II.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reponsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 83-99, jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.04.PDF. Acesso em: 29 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2.